

Ilmo. Sr. Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS

At. Pregoeiro – Tiago Trajano Oliveira Dantas

Pregão Eletrônico 005/2021 – P.A. 0747/2021

MR SERVICOS GERAIS EIRELI, CNPJ 23.352.777/0001-10, situada na Rua 09, Nº 37, Conjunto Habitacional Turu, CEP: 65.066-718, nesta cidade, representada por **MÁRCIO ROGERIO SILVA RIBEIRO**, com CPF 791.860.923-91, vem à r presença de V. Sa., com fulcro no art. 41, § 1º da Lei 8.666/93, c/c os arts. 17º, II e 24º, ambos do Decreto 10.024/2019, c/c Seção XX, do ato convocatório, em tempo, apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Pelos motivos e fatos jurídicos a seguir expostos:

1- A impugnante é empresa do ramo de prestação de serviços, e como tal, adquiriu o presente ato convocatório, referente ao certame que visa a **“Contratação de serviços continuados de manutenção preventiva, corretiva e eventual, com fornecimento de mão de obra exclusiva, insumos, ferramentas, reposição de peças (originais ou similares recomendadas pelo fabricante) em sistemas, equipamentos, instalações e desinstalações de ares-condicionados na Câmara Municipal de São Luís”**, de acordo com o edital e seus anexos;

2- Por tal, adquiriu o direito subjetivo consagrado no art. 24, CAPUT, do Decreto 10.024/2019, para impugnar os termos do referido edital e seus anexos, relativamente às especificações ali contidas, especialmente quanto as que se referem ao item 5.1.2.1 *do Termo de Referência*, que estabelece comprovação de qualificação técnica por meio de **“Engenheiro Mecânico e Engenheiro Eletricista cumulativamente (grifo nosso)”**. No entanto, além da exigência denotar-se exorbitante, infringe regramentos da Resolução nº 218 de 29 de junho de 1973 expedida pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, conforme detalhamento adiante;

3- A licitante insurge-se contra os termos editalícios considerando-se ainda que a CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA, conforme DELIBERAÇÃO NORMATIVA N.º 011/00 – CEEMM, EMISSÃO: FEV/95 REVISÃO: 03 / AGO-2002, estabeleceu os seguintes parâmetros e procedimentos para o exercício da fiscalização dos profissionais da área de engenharia mecânica:

Estão obrigados ao registro nos CREA's as empresas e profissionais autônomos que prestam serviços de projeto, fabricação, instalação, manutenção e inspeção de Sistemas de Ar Condicionado, cujas atividades deverão estar sob a responsabilidade técnica de profissional da área de ENGENHARIA MECÂNICA, a saber:

PROJETOS: Engenheiros Mecânicos
FABRICAÇÃO/ INSPEÇÃO: Engenheiros Mecânicos
INSTALAÇÃO: Engenheiros Mecânicos
INSPEÇÃO: Engenheiros Mecânicos
MANUTENÇÃO: Engenheiros Mecânicos

Texto Extraído da DELIBERAÇÃO NORMATIVA N.º 011/00 – CEEMM, EMISSÃO: FEV/95 REVISÃO: 03 / AGO-2002

Trechos da Resolução nº 218 de 29 de junho de 1973 expedida pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, nas atribuições que lhe são conferidas pelas alíneas “d” e “f”, parágrafo único do artigo 27 da Lei nº 5.194 de 24 de dezembro de 1966, delimita as competências e as atividades de cada profissional:

Como pode verificar no Art. 12. da resolução acima mencionada, a competência para o desempenho das atividades elencadas nos Art. 1º (com ênfase nas atividades 15 e 16) para sistemas de refrigeração e ar condicionado é do Engenheiro Mecânico e suas ramificações:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico.
[...]

Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

Dos trechos de lei e resolução apresentados acima, pelo princípio da ampla concorrência, razoabilidade, proporcionalidade e eficiência nas contratações públicas solicitamos a retificação da cláusula “manifestamente comprometedor ou restritiva do caráter competitivo”, em observância a primazia pela contratação de serviços de qualidade e de acordo com a necessidade da Administração Pública.

4- A Administração não possui discricionariedade para exigir algo que a lei não lhe permita. Nessa senda, nas palavras do mestre Hely Lopes Meirelles, “na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto, na Administração pessoal é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe (...) Na Administração Pública só é permitido fazer aquilo que a lei autoriza”;

5- Jessé Torres Pereira Júnior, *in* “Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública”, Editora Renovar, 3ª Edição, às págs. 253 e 255, respectivamente, a respeito do edital, dispõe que:

“Como todo ato administrativo, o edital encontra na lei os limites da discricionariedade com que a Administração pode elaborá-lo, em homenagem ao princípio da legalidade. Vero é que a Administração pode alinhar no edital as exigências e condições que reputar adequadas ao objeto da licitação e ao resguardo do interesse público, **porém desde que não contravenham a lei**. Têm decidido os tribunais que “é nulo o edital elaborado sem observância de prescrições legais”.
(Realçamos);

6- A lei que regula os processos licitatórios, é criteriosa e taxativa em seus dispositivos, no sentido de estabelecer os princípios fundamentais, norteadores dos certames, capazes de evitar a prática de atos arbitrários ou escusos por parte dos membros que compõem as Comissões de Licitação e, especialmente, pelas autoridades responsáveis pela aprovação, homologação e adjudicação do objeto ao vencedor, de modo a resguardar essencialmente o interesse público, de sorte que, preteridos quaisquer desses princípios, não restará ao prejudicado outra alternativa senão a via administrativa recursal e, esgotada esta, a tutela judicial;

7- Sobre as exigências editalícias incongruentes, como no caso em tela, ainda o ilustre Marçal Justen Filho, na obra supracitada, na página 253, ensina:

“O edital também pode ser viciado por defeitos na disciplina adotada. Isso se verifica quando inexistir vínculo entre as exigências ou as opções contidas no edital e o interesse público concretamente identificável na hipótese. Isso se passa, fundamentalmente, nos casos de:

a)- exigência incompatível com o sistema jurídico;

b)- desnecessidade da exigência;

c)- inadequação da opção exercitada no ato convocatório, relativamente ao objeto da licitação.

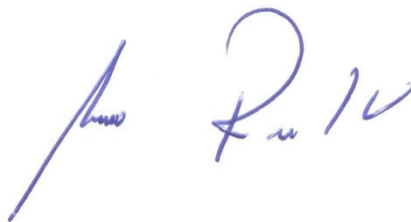
O edital deverá subordinar-se aos preceitos constitucionais e legais. Não poderá conter proibições ou exigências que eliminem o exercício do direito de licitar, importem distinções indevidas ou acarretem preferências arbitrárias.

Ante o exposto, requer a V. Sa., seja o processo licitatório chamado à ordem para corrigir as eivas do ato convocatório, mormente ao item 5.1.2.1, julgando procedente a presente **IMPUGNAÇÃO** e, procedidas as modificações, seja suspenso o certame, restituindo-se os prazos na forma do art. 22 do Decreto 10.024/2019, da norma legiferante licitatória, subsidiária à Lei 8.666/93, para que seja respeitada a mais *FIEL JUSTIÇA*.

Com a juntada desta aos autos,

São os termos em que pede **DEFERIMENTO**.

São Luís/MA, 22 de setembro de 2021.



Márcio Rogério Silva Ribeiro
Diretor da MR Serviços Gerais